



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010435-07.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KANANNDÁ MAIÉRYCA SILVA, é apelado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1010435-07.2023.8.26.0003

Comarca: Foro Regional do Jabaquara (6ª Vara Cível)

Apelante: Kannanda Maiéryca Silva

Apelado(a): Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Juiz(a): Michelle Fabiola Dittert Pupulim

Voto nº 3.793

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL - Sentença de improcedência - Recurso da parte autora - Caso concreto - Atraso de voo, com perda de conexão e reacomodação da passageira em voo posterior - Chegada que, embora com atraso de 9 horas, ocorreu no mesmo dia previsto - Danos morais que não decorrem automaticamente do descumprimento contratual - Jurisprudência do C. STJ - Parte autora que não comprova circunstâncias excepcionais e que evidenciem os danos morais, como perda de compromissos profissionais ou de lazer - Reacomodação em voo posterior providenciada pela ré - Assistência material devidamente prestada, com fornecimento de voucher de alimentação - Mero aborrecimento - Inexistência de circunstâncias extraordinárias a justificar a indenização por danos morais - Precedentes - Sentença mantida, inclusive nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 208/212, cujo relatório se adota, que, na mesma oportunidade, julgou improcedentes as ações reparatórias de danos morais movidas por **Kanannda Maiéryca Silva (processo nº 1010435-07.2023.8.26.0003)** e por **Fernando de Araújo dos Santos (processo nº 1011125-36.2023.8.26.0003)**, ambas em face de **Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A**. Pela sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, esses fixados em 10% do valor da causa.

Recorre apenas a autora **Kanannda** (fls. 215/224). Narra que,

devido ao atraso no voo, chegou ao destino 9 (nove) horas depois do previsto, o que a impediu de seguir viagem rumo à sua residência que se localiza a 4 horas de viagem de Natal. Argumenta que a ré agiu com descaso, não cumprindo as regras da ANAC. Sob o fundamento da responsabilidade objetiva da companhia aérea e de que o dano moral estaria caracterizado *in re ipsa*, pugna pela reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, no valor de R\$ 8.000,00.

Contrarrazões apresentadas (fls. 230/234).

Os autos foram distribuídos por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2126276-42.2023.8.26.0000 (fls. 237).

É o relatório.

2. Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo, devidamente processado (fls. 227) e preparado (fls. 225/226).

O recurso não comporta provimento.

Versam os autos sobre ação de reparação de danos em que postulam os autores (em ações distribuídas separadamente) a condenação da ré ao ressarcimento de danos morais no importe de R\$ 8.000,00, fundamentado o pedido inicial na alegação de que adquiriram passagens aéreas junto à requerida, para viagem no trecho de Navegantes (SC) x São Paulo (GRU) x Natal (RN), com data de embarque prevista para o dia 01.04.2023 às 06h45min e chegada às 12h00min, no mesmo dia, todavia, houve atraso do voo do primeiro trecho, ensejando a perda de conexão do segundo trecho, sendo reacomodados em voo que decolou no mesmo dia e ensejou atraso de cerca de 9 horas para chegar ao destino final.

A autora Kanandá, ora apelante, assevera que em decorrência do atraso perdeu o transporte previamente contratado para a cidade de Olho d'Água do Borges/RN, onde reside, e "*chegando às 20:55 a apelante sequer conseguiu seguir viagem para sua cidade de residência*". Afirma que houve descaso da ré e "*sofreu todas as consequências da má prestação da Gol sem a devida assistência para*

reduzir os efeitos negativos da conduta da companhia".

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos.

Insurge-se apenas a autora Kanannda buscando a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Pois bem.

No Brasil, no que toca às empresas de transporte aéreo, nossa Carta Magna consagrou a responsabilidade objetiva, fundada no risco administrativo.

Além de se tratar de responsabilidade objetiva, por força da Constituição Federal, a responsabilidade civil pelo transporte aéreo de pessoas e coisas obedece, também, no que couber, ao disposto no próprio Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e na Convenção de Montreal de 1975.

Deve ser observado, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração no ARE 766.618, decidiu que: *“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. **O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais**”* (grifo nosso).

A consequência é que a matéria relativa à indenização por danos morais deve ser regida pelo CDC.

Está demonstrado nos autos que houve atraso no voo do primeiro trecho e perda da conexão do voo do segundo trecho - conexão esta que, como bem observado pela r. sentença, era curta e havia sido agendada com apenas 50 minutos entre os voos, bem como que houve a reacomodação da autora em voo posterior e que esta chegou ao seu destino aproximadamente 9 horas mais tarde do que estava previsto (fls. 34 e 35 – tickets de embarque).

Os fatos narrados nos autos, todavia, não permitem a fixação de

indenização por danos morais.

Aplica-se aqui o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o dano moral em atraso ou cancelamento de voo não se presume, devendo haver alegação e prova, produzida pela parte autora, sobre ocorrência de efetiva ofensa à sua esfera psíquica que supere o mero aborrecimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do

recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (REsp nº 1.584.465 - MG (2015/0006691-6), Rel. Min. Nancy Andrighi).

No caso vertente, houve o atraso do voo, com a chegada ao destino 9 (nove) horas mais tarde do que estava previsto.

Observe-se, neste ponto, que a inicial sustenta a ausência de assistência material, o que foi negado pela ré, que expressamente afirmou ter concedido à autora voucher alimentação, o que restou demonstrado pelo documento de fls. 84, e que não foi expressamente impugnado pela apelante, que se limitou de forma genérica a afirmar a ausência de assistência material.

A autora alega que, em decorrência do atraso, perdeu transporte previamente contratado para a cidade onde reside, que se localiza há 4 (quatro) horas de distância de Natal.

Porém, deixou de instruir os autos com documentos que comprovassem efetivamente ter contratado o aludido transporte, não sendo suficiente para tanto a mera alegação, ou a juntada de comprovante de endereço de fls. 32, **que se observa, por oportuno, é divergente do endereço declinado na inicial.**

Também não demonstrou a autora que havia contratado transporte de Natal para a cidade de sua residência Olho D'Água dos Borges/ RN, que alegadamente deixou de ser utilizado.

Ademais, a autora não narrara quaisquer outras circunstâncias que, em tese, causariam danos morais, limitando-se a dizer que a ré não cumpriu devidamente a Resolução ANAC nº 400/2016

E, frise-se, não há nos autos demonstração de atividades programadas ou compromissos familiares, escolares ou profissionais que foram efetivamente perdidos.

E nenhuma outra circunstância específica foi alegada.

Posto isso, embora desconfortável a situação a que se sujeitou as autoras, não se revela suficiente para o arbitramento do dano moral, que se configura como: *“(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”* (Programa de responsabilidade civil, 2ª ed., SP: Malheiros, 1998, p. 78, apud Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 549/550)” (4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0008073-46.2008, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 21/08/2014, v.u.).

Enfim, no presente caso, a parte autora foi reacomodada no voo o mais próximo possível, inclusive operado por outra companhia aérea, e recebeu *vouchers* de alimentação, de modo que o mero atraso na chegada ao destino final, desacompanhado da alegação e comprovação de qualquer outra circunstância extraordinária, não configura ofensa à esfera psíquica a ponto de justificar a fixação de indenização por danos morais, não superando o mero aborrecimento a que todos estamos sujeitos na vida em sociedade na quadra atual.

Nesse sentido:

Apelação – Transporte aéreo nacional – Ação indenizatória – Sentença de rejeição do pedido – Irresignação improcedente. Cancelamento do voo, ensejando atraso de doze horas na chegada ao destino final. Inequívoca a responsabilidade da ré pelo inadimplemento contratual. Consideração, porém, de os autores terem sido comunicados a respeito do cancelamento no dia anterior e não terem eles demonstrado outros transtornos decorrentes do cancelamento do voo, além do atraso na chegada ao destino. Mero atraso do voo não permitindo o reconhecimento de dano moral indenizável, à luz do disposto no art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica, introduzido pela Lei 14.034/20, e da moderna orientação do STJ sobre a específica questão. 3.

Sentença mantida. Negaram provimento à apelação.

(TJSP; Apelação Cível 1094705-27.2024.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

APELAÇÃO – Transporte aéreo nacional – Cancelamento e remanejamento de voo – Pedidos improcedentes – Pleito de reforma – Impossibilidade – Dano moral - Atraso decorrente do remanejamento do voo que, isoladamente, não constitui dano moral in re ipsa – Entendimento do E. STJ – Inteligência do art. 251-A do CBA – Ausência de provas quanto a prejuízo a direitos da personalidade ou eventual outro dano concreto, decorrente do remanejamento – Suposto compromisso profissional não especificado ou comprovado - Pleito deduzido de forma genérica – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1020771-46.2023.8.26.0011; Relator (a): Cláudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

Sendo assim, a r. sentença merece ser mantida em sua integralidade, inclusive nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do TJSP.

Ante o resultado do recurso, majora-se a verba honorária devida pela apelante Kanannda em favor do Banco apelado para 16% do valor atualizado da causa (Tema 1059 - REsp 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS).

Derradeiramente, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator